

**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS****Procuradoria Jurídica**

Parecer nº 018/2021

Comissão de Legislação Participativa.
Propostas de anteprojeto objetivando a
“Regulamentação e instalação da central
de óbitos” e “Homens unidos pelo fim da
violência contra a mulher”. **Parecer
conjunto.** Ausência dos requisitos
previstos no art. 53-A do Regimento
Interno (Resolução nº 1.252/2016).

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela Comissão de Legislação Participativa, Ata nº 08/2021, acerca de duas proposições, quais sejam: 1) “Regulamentação e instalação e funcionamento da Central de Óbitos”, apresentando como exemplo o Decreto nº 4.568/2003, originado do Município de Pelotas”; e 2) “e “Homens unidos pelo fim da violência contra a mulher”, idealizado pela Patronagem do Centro de Tradições Gaúchas Presilha do Pago”. Acompanha as duas propostas de instrumento normativo e a Ata da Comissão. Recebida a solicitação de parecer em 18/06/2021.

Vejamos o que dispõe o Regimento Interno da Casa Legislativa:

Art. 53ºA. Compete à Comissão Permanente de Legislação Participativa receber sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto Partidos Políticos; I - Para efeito de recebimento das sugestões de iniciativa legislativa, pareceres técnicos, exposições e propostas apresentadas pelas entidades a que se refere o caput do artigo 53.A do Regimento Interno, serão exigidos os documentos abaixo relacionados:

- a) Registro dos atos constitutivos no competente cartório ou em órgão do Ministério do Trabalho;*
- b) Documento legal que comprove a composição da diretoria efetiva e responsável, judicial e extrajudicialmente, pela entidade, à época da sugestão;*



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

c) Ata da reunião em que se deliberou a sugestão de iniciativa legislativa, os pareceres técnicos, as exposições e as apresentações de propostas, nos termos do seu estatuto.

II - O Presidente, os membros e a secretaria da Comissão, em conjunto ou separadamente, em qualquer momento da tramitação da sugestão, poderão solicitar informações e documentos adicionais, sempre que os considerarem necessários para a análise dos aspectos da identificação da entidade signatária, da legitimidade de seus representantes legais e do seu regular funcionamento.

III - As sugestões e demais formas de participação referidas no caput serão recebidas pela secretaria da Comissão em papel impresso, digitado ou manuscrito.

IV - Não serão conhecidas sugestões de iniciativa legislativa quando oferecidas por:

a) Órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, excetuados aqueles com participação paritária da sociedade civil;

b) Organismos internacionais; [grifo nosso]

Realizadas as considerações iniciais básicas, abordam-se cada uma das proposições:

1) ***“Regulamentação e instalação e funcionamento da Central de Óbitos”, apresentando como exemplo o Decreto nº 4.568/2003, originado do Município de Pelotas”.***

Resta expresso na Ata nº 08/2021 que a iniciativa prepositiva partiu da empresa Funerária Icart, que se deduz ser pessoa jurídica de direito privado, já que não apresentou nenhum documento, portanto, em tese, não alcançada para apresentar sugestão legislativa, salvo se comprovar estar enquadrada numa das situações do art. 53-A, *caput*, do Regimento Interno, além dos documentos citados nas alíneas do inciso I.

Assim, s.m.j., desde que Funerária Icart apresente e documentação pertinente, denota-se a ausência da legitimidade para apresentação da proposição, pois, a princípio, não se enquadra como associação, órgão de classe, sindicato e entidade organizadas da sociedade civil

2) ***“Homens unidos pelo fim da violência contra a mulher”, idealizado pela Patronagem do Centro de Tradições Gaúchas Presilha do Pago”.***



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

No que se refere à proposição acima, não de forma diversa da abordada anteriormente, denota-se total ausência documentos, não se fazendo acompanhar de nenhum dos previstos nas alíneas do inciso I, do art. 53-A do Regimento Interno.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo¹, é pela inviabilidade de tramitação das proposições apresentadas pelos fundamentos acima expostos. **Dessa forma, o presente parecer não adentra no mérito das proposições, considerando haver fato impeditivo para tanto em ambos os casos.** Entretanto, o inciso II do Art. 53-A do Regimento Interno **faculta ao Presidente, aos membros e a secretaria da Comissão**, em conjunto ou separadamente, em qualquer momento da tramitação da sugestão, a solicitação de informações e documentos adicionais, sempre que os considerarem necessários para a análise dos aspectos da identificação da entidade signatária, da legitimidade de seus representantes legais e do seu regular funcionamento.

Sant'Ana do Livramento, 22 de junho de 2021.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

¹ STF. MS 24073.



CÂMARA DE VEREADORES
S. DO LIVRAMENTO
CÓPIA AUTÊNTICA
09 / 06 / 20 21
[Signature]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

ATA Nº 08/2021

Aos oito dias do mês de junho de dois mil e vinte e um, às nove horas e cinquenta minutos, no Plenário desta Câmara Municipal, reuniram-se os seguintes vereadores membros da Comissão de Legislação Participativa: Aquiles Pires, Jovani Silva e Maria Helena, a fim de discutir duas propostas de anteprojeto sobre temas distintos. A primeira delas, protocolada na Secretaria Legislativa desta Casa no dia vinte e um de maio de 2021 pela Funerária Icart trata de Decreto Nº 4.568 - Regulamenta a instalação e funcionamento da Central de óbitos, órgão integrante do Sistema funerário Municipal, com previsão nas Leis Municipais nº 4.652, de 06 de abril de 2001, e nº 4.662, de 17 de maio de 2001. (Município de Pelotas). A segunda, protocolada também na mesma data, pelo Presidente do CTG Presilha do Pago, Sr. Rui Rodrigues, trata de Proposta de Anteprojeto de Lei "Homens unidos pelo fim da violência contra a Mulher". No que diz respeito a primeira proposta de projeto de lei, a opinião dos vereadores foi unânime de que a instalação de uma Central de Óbitos nesta cidade é inoportuna, uma vez que, além de exigir esforços de divulgação da nova lei (caso o projeto fosse aprovado), deve-se ter em conta de que muitos cidadãos inclusive já têm seus funerais pagos com antecedência, em contrato com as funerárias de sua preferência. Ainda, na opinião dos vereadores desta Comissão, a instalação de tal Central de Óbitos seria uma burocratização a mais num momento delicado de pandemia enfrentado atualmente. Por tais motivos, os vereadores preferiram encaminhar tal proposta para a análise da Procuradoria desta Casa Legislativa e retomar a discussão após a emissão do parecer do Procurador. Quanto a segunda proposta de projeto de lei, foi acordado que esta também seria repassada à Procuradoria da Casa para análise jurídica. Após a emissão dos pareceres, será marcada uma nova reunião da Comissão de Legislação Participativa para dar prosseguimento aos trâmites. Nada mais.-----

Ver. Aquiles Rodrigues Pires – *[Signature]*

Ver. Jovani dos Santos Silva – *[Signature]*

Ver^a. Maria Helena Alves Duarte – *[Signature]*

Tarcis de Oliveira
Secretário da Comissão – Tarcis de Oliveira

ANTE PROJETO HOMENS UNIDOS PELO FIM DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER

TENDO COMO BASE O PROJETO ELABORADO PELO CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS PRESILHA DO PAGO DA VIGIA, DENOMINADO " HOMENS UNIDOS PELO FIM DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER – PREVENÇÃO E A MELHOR SOLUÇÃO ", O PODER LEGISLATIVO DE SANTANA DO LIVRAMENTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFEREM O REGIMENTO INTERNO, CRIA O DECRETO LEI Nº ... DE QUE REGULAMENTA PREVENÇÃO DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER NO MUNICIPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO CONFORME OS SEGUINTE ARTIGOS :

ART. 1º - FICA CRIADO NO MUNICIPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO, O PROJETO " HOMENS UNIDOS PELO FIM DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER – PREVENÇÃO E A MELHOR SOLUÇÃO" PROGRAMA IDEALIZADO PELA PATRONAGEM DO CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS PRESILHA DO PAGO.

ART. 2º - O MUNICIPIO DEVERÁ CRIAR UMA COMISSÃO DE VISITAÇÃO E ORIENTAÇÃO AS FAMILIAS DOS BAIRROS DE SANTANA DO LIVRAMENTO COMPOSTA POR 1 (UM) PSICOLOGO (A), 1 (UM) ASSISTENTE SOCIAL (A) E 1 (UM) ADVOGADO (A), PARA COM A ORIENTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, ASSISTIR AS FAMILIAS QUE SOFREM COM ESSE TIPO DE VIOLENCIA

ART. 3º - OS COMPONENTES DA COMISSÃO DEVERÃO FAZER UM DIAGNOSTICO DOS MOTIVOS PELOS QUAIS , A VIOLENCIA ACONTECE

ART. 4º - APÓS O DIAGNOSTICO, O INFRATOR DEVERA PASSAR POR UMA ANALISE PROFUNDA PARA QUE SE ELABORE O ACOMPANHAMENTO PREVENTIVO PARA QUE A VIOLENCIA NÃO VOLTE A ACONTECER.

ART. 5º - A VITIMA, MULHER, DEVERÁ SER ENCAMINHADA AO CENTRO DE REFERENCIA DA MULHER PARA QUE TAMBEM RECEBA ASSISTENCIA NO SENTIDO DE PREPARA-LA PARA TOMAR A DECISÃO QUE A MESMA JULGUE COMO A MAIS CORRETA, PARA EVITAR A CONTINUIDADE DAS AGRESSÕES

ART. 6º - ENCAMINHAR OS FILHOS , DEPENDENDO DA IDADE, PARA QUE RECEBAM TRATAMENTO ADEQUADO PARA SUPERAREM OS TRAUMAS ORIUNDOS DESSA VIOLENCIA.

ART. 7º - A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, DEVERÁ REUNIR TODOS OS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, EM REUNIÕES DE TREINAMENTO PARA AUXILIAREM NA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA, ASSISTINDO PALESTRAS, SEMINÁRIOS ENTRE OUTROS MECANISMOS QUE PODERÃO SER APLICADOS EM SALA DE AULA E, EM REUNIÕES COM OS PAIS DOS ALUNOS.

ART. 8º - COM RECURSOS ORIUNDOS DO PODER JUDICIÁRIO, FAZER FOLHETERIA DE INFORMAÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA MULHER E, ONDE A MESMA PODE PROCURAR AJUDA EM CASO DE SOFRER QUALQUER TIPO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

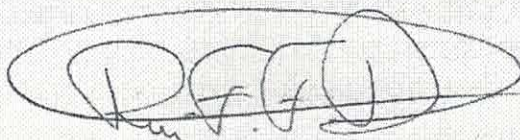
ART. 9º - PROMOVER COM OS ALUNOS, MOMENTOS DE TROCA DE INFORMAÇÃO DE COMO VIVE A FAMILIA NO ASPECTO DE RELAÇÃO INTERPESSOAL



ART. 10º - OS PROFESSORES DA REDE PUBLICA MUNICIPAL, DEVERÃO SEMPRE QUE NOTAREM ALGUM TIPO DE REAÇÃO AGRESSIVA DOS ALUNOS, COMUNICAREM IMEDIATAMENTE A COMISSÃO PARA QUE VISITEM A RESIDÊNCIA DENTRO DA MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL

ART. 11º - PROCURAR INFORMAR OS ALUNOS E TODA A COMUNIDADE ESCOLAR, SOBRE OS NUMEROS DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER NO NOSSO MUNICIPIO, PARA SE TER UMA IDEIA, A 60 DIAS ATRAZ, TINHAMOS ESSE QUADRO: MEDIDAS PROTETIVAS VIGENTES: 757, PROCESSOS ATIVOS NO THEMIS: 7003, DESTES 1.960 SÃO INQUÉRITOS POLICIAIS SEM DENUNCIA E 878 SÃO MEDIDAS PROTETIVAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEC'S ATIVOS: 406. EPROC: 541 PROCESSOS ATIVOS, SENDO 183 MEDIDAS PROTETIVAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, TENDO UM TOTAL DE PROCESSOS ATIVOS NA VARA DÊ: 7.544

SANTANA DO LIVRAMENTO, 07 DE MAIO 2021



DECRETO Nº 4.568, DE 7 DE OUTUBRO DE 2003

Regulamenta a instalação e funcionamento da Central de Óbitos, órgão integrante do Sistema Funerário Municipal, com previsão nas Leis Municipais nº 4.652, de 06 de abril de 2001, e nº 4.662, de 17 de maio de 2001.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º A prestação de serviço funerário dar-se-á por permissão.

Art. 2º A Central de Óbitos, criada pela Lei Municipal nº 4.652/2001, é órgão integrante do Sistema Funerário Municipal, que tem por finalidade atender aos familiares e/ou responsáveis pelas pessoas falecidas no âmbito Municipal, auxiliando e informando sobre o procedimento adequado para a realização de funerais, e a organização da prestação de serviços efetuados pelas empresas funerárias.

Art. 3º A Central funcionará através do sistema de rodízio a que se refere o art. 23 da Lei Municipal nº 4.652/2001, através de listagem que irá enumerar as empresas funerárias permissionárias, e na qual constará a ordem inicial de atendimento, tendo preferência para a prestação de serviço a empresa que estiver em primeiro lugar na lista.

Parágrafo único. A Central de Óbitos manterá duas listagens contendo o nome das Empresas Funerárias permissionárias, sendo a primeira utilizada para o sistema de rodízio em que os serviços funerários sejam remunerados e a segunda para o sistema de rodízio em que os serviços funerários não sejam remunerados, oferecidos aos reconhecidamente carentes.

Art. 4º A Central de Óbitos será gerenciada pelo Município de Pelotas, por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º Os funcionários designados pela Secretaria Municipal de Saúde para atuarem junto à Central de Óbitos indicarão ao familiar ou responsável a empresa funerária permissionária que estiver em primeiro lugar na lista para a prestação de serviços, em conformidade com o disposto no art. 26 da Lei Municipal nº 4.652/2001.

§ 2º A indicação efetuada pelos funcionários atuantes junto à Central de Óbitos não impede o direito à livre escolha da empresa funerária permissionária pelo familiar ou responsável contratante.

§ 3º Os funcionários designados para atuarem na Central de Óbitos ficam obrigados a cientificar ao familiar ou responsável do direito à livre escolha.

§ 4º O familiar ou responsável contratante poderá encaminhar-se à Central de Óbitos acompanhado da

Empresa funerária de sua preferência.

§ 5º Não estando o contratante acompanhado de nenhuma empresa funerária permissionária, ou não preferindo nenhuma delas, proceder-se-á ao chamamento da empresa que se encontrar em primeiro lugar em uma das listas a que se refere o art. 3º, parágrafo único, conforme o caso.

§ 6º Preferindo a alguma das empresas funerárias permissionárias, proceder-se-á ao chamamento da escolhida pelo familiar ou responsável.

Art. 5º A guia de autorização para liberação, sepultamento e transporte será liberada, exclusivamente, com o requerimento do familiar ou responsável contratante, salvo se o falecimento ocorreu em outro Município, hipótese em que a guia de autorização poderá ser expedida por requerimento de empresa funerária permissionária que apresentar autorização do contratante expressa por qualquer meio, inclusive eletrônico, como fax similar.

§ 1º O familiar ou responsável contratante preencherá uma ficha, contendo todos os dados necessários para emissão da guia de autorização para liberação, sepultamento e transporte, prevista no art. 21 da Lei Municipal nº 4.652/2001.

§ 2º A guia de autorização para liberação, sepultamento e transporte será emitida em seis vias, conforme fixado no art. 21, parágrafo segundo, da Lei Municipal 4.652/2001. Havendo necessidade, será emitida via sobressalente, a fim de que se cumpra o disposto no artigo supracitado.

§ 3º A guia de autorização somente será emitida à empresa funerária permissionária.

§ 4º A guia de autorização para liberação, sepultamento e transporte, conterá ainda, questionamento específico da situação sócio - econômica do contratante ou familiar do falecido, a fim de verificar a realização do serviço funeral de forma gratuita, em conformidade com o disposto no art 3º, parágrafo único, deste Decreto.

Art. 6º Pretendendo o contratante que o serviço funerário seja efetuado por empresa sediada em outro Município, deve indicar a preferência junto à Central de Óbitos.

§ 1º A Central de Óbitos manterá cadastro de empresas com sede em outro Município que pretendam realizar, de modo eventual, funerais no Município.

§ 2º O Poder Público Municipal será comunicado, para fins de investigação de prática contrária ao disposto na Lei Municipal 4652/2001, sempre que empresa sediada em outro Município realizar mais de três serviços funerários por ano no Município.

Art. 7º A empresa funerária permissionária pagará à Central de Óbitos, a título de contraprestação, valor fixado pelo Poder Público por serviço prestado.

Art. 8º As empresas funerárias permissionárias serão contratadas, provisoriamente, com dispensa de licitação, face ao interesse público e a urgência na prestação de serviços funerários.

Parágrafo único. A permissão será revogada a qualquer tempo pelo poder público, sem direito a indenização pelo permissionário.

Art. 9º É vedada a contratação de empresas funerárias que não apresentem as condições descritas na Lei Municipal nº 4.652/2001.

Parágrafo único. Salvo a vedação indicada no parágrafo anterior, a Administração não recusará a contratação de permissão às empresas funerárias em funcionamento no Município.

Art. 10. Fica revogado o Decreto nº 4.504, de 11 de abril de 2003.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 7 DE OUTUBRO DE 2003.

Fernando Marroni
Prefeito

Registre-se e publique-se

Mário Filho
Secretário de Governo

Data de Inserção no Sistema Leis Municipais: 15/06/2020

MS 00000000

24

MS 00000000

001

001